CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.325/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004399779-90	
Impugnação:	40.010160352-24	
Impugnante:	Singular Medicamentos Especiais Ltda	
	CNPJ: 13.759813/0002-92	
Proc. S. Passivo:	Genys Alves Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Extrema	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/DIFAL. Constatou-se que a Contribuinte deixou de consignar nos documentos fiscais a base de cálculo do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL) incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais, descumprindo as disposições contidas na Nota Técnica NT SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais) n.º 03/2015. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 10/11/20 a 24/12/24, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Exigências do ICMS/DIFAL, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma Lei nº 6.763/75.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 65/84.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformula o crédito tributário às págs. 109/110.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 114/125, oportunidade em que pugna pela procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade parcial do lançamento sob a alegação de que parcela das operações autuadas são beneficiadas pela isenção do imposto.

Esclarece que "*o Convênio ICMS 162/94 (e suas alterações, incluindo o Convênio ICMS 32/14) concede isenção do ICMS em operações com medicamentos e equipamentosmédico-hospitalares destinados a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, ou a entidades assistenciais sem fins lucrativos, bem como em doações".*

Aduz que "*o Convênio ICMS 132/21 reforça e complementa a isenção para medicamentos e reagentes químicos, listados nos anexos do Convênio ICMS 162/94, quando destinados a pesquisas que envolvam seres humanos".*

Acatando parcialmente a Impugnação, o Fisco reformula o lançamento (págs. 109/110) excluindo da autuação as operações isentas do impostos relacionadas nas notas fiscais listadas na pág. 109, que documentam operações com medicamentos cujos princípios ativos estão abrangidos pelos Convênios CONFAZ nº(s): 162/94 e 132/21, recepcionados pela legislação mineira através do RICMS/02 - item 87, da Parte 1 do Anexo I, c/c o art. 43, § 9º, inciso III, Parte Geral e do RICMS/23 - item 81, da Parte 1 do Anexo X, c/c o art. 12, § 7º, inciso III, Parte Geral.

E segundo o Fisco, "*para as demais NF-e(s) não assiste razão ao impugnante, já que não resta expressamente demonstrado, no documento fiscal emitido, atendimento ao item 87.2 da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02 ou item 81.2, da Parte 1, do Anexo X, do RICMS/23".*

Cientificada da Reformulação, a Autuada não se manifestou.

Não obstante tratar-se a questão de matéria afeta ao mérito do lançamento, e sem descuidar da referida reformulação efetuada pela Fiscalização, cumpre destacar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

determine, com segurança a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados formais e materiais, imprescindíveis para a atividade de lançamento previstos nos art. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 10/11/20 a 24/12/24, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, conforme relação contida originalmente no Anexo 2, do Auto de Infração e posteriormente, após a Reformulação do Lançamento, listadas no Anexo 12 deste mesmo documento.

Ao realizar operações de vendas de mercadorias (medicamentos não genéricos) para consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecido neste Estado, a remetente, contribuinte de outro Estado, deixou de recolher o imposto devido a Minas Gerais.

Nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea "b" da CF/88 c/c art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75, o remetente é responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS/DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional nº 87/15, infringindo a legislação tributária mineira, resultando na aplicação da penalidade estabelecida pelo art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo não recolhimento do imposto no prazo estabelecido na legislação.

Além do ICMS/DIFAL não recolhido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII desta mesma Lei, em virtude da ausência de consignação da base de cálculo do ICMS/DIFAL nos documentos fiscais autuados.

A matéria, ressalta-se, decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> (...)
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> (...)
>
> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
>
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
>
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11 e no art. 13, § 1° - C da citada lei, a seguir transcrito:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
>
> § 1° O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> 11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> Art. 13 A base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> § 1°- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1° do art. 5°, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.
>
> (...)

O Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

> RICMS/02
>
> Art. 1° O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:
>
> (...)
>
> XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> § 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
>
> (...)
>
> II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:
>
> a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;
>
> b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
>
> c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;
>
> d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".
>
> (...)

O Regulamento do ICMS (RICMS/23), em seus art. 3º, inciso V e art. 12, inciso VIII, alíneas "a", "b", "c" e "d", cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

> RICMS/23
>
> Art. 3º – A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:
>
> (...)
>
> V – a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;
>
> (...)
>
> Art. 12 – Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:
>
> (...)
>
> VIII – na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, a que se refere o inciso V do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o seguinte:
>
> a) para fins do disposto no art. 18 deste regulamento, no valor da operação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
>
> b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
>
> c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação a consumidor final neste Estado;
>
> d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b";
>
> (...)

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a definição adveio de preceito Constitucional, conforme anteriormente transcrito, e consta também da Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como do RICMS/02, art. 55, § 6º (RICMS/23, art. 23 e art. 24, inciso VIII). Confira-se a redação infralegal:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.
>
> (...)
>
> § 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:
>
> (...)
>
> II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.
>
> RICMS/02
>
> Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.
>
> (...)
>
> § 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:
>
> I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
>
> II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
>
> III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.
>
> (Grifou-se)
>
> RICMS/23
>
> Art. 23 – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.
>
> Art. 24 – Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
>
> (...)
>
> VIII – o remetente da mercadoria ou bem, exceto microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação, na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na hipótese do inciso V do art. 3º deste regulamento; (...)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como "PEC do Comércio Eletrônico", enquadram-se no campo de aplicação dessa regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais etc.), bem como por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

Conforme exposto anteriormente, a Impugnante contesta parcialmente o lançamento alegando que a falta de recolhimento do ICMS/DIFAL se deve ao fato de que as operações de circulação de mercadorias (medicamentos) por ela realizadas para destinatários em Minas Gerais em questão ocorreram sob o abrigo da isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 162/94 e no Convênio ICMS nº 132/21.

Salienta que, "*conforme demonstrado no próprio Anexo 2 - Relacao das NF-e(s).xlsx, documento que fundamenta parte da autuação fiscal, a coluna "AMPARO LEGAL" de diversas notas fiscais indica textualmente: "ISENTO ICMS CONF. CONVÊNIO CONFAZ132/21 - 162/94 - 32/14"*.

Acatando parcialmente a Impugnação, o Fisco reformula o lançamento (págs. 109/110) excluindo da autuação as operações isentas do impostos relacionadas nas notas fiscais listadas na pág. 109, relacionadas com medicamentos cujos princípios ativos estão abrangidos pelos Convênios CONFAZ nº(s): 162/94 e 132/21, recepcionados pela legislação mineira através do RICMS/02 - item 87, da Parte 1 do Anexo I, c/c o art. 43, § 9º, inciso III, Parte Geral e do RICMS/23 - item 81, da Parte 1 do Anexo X, c/c o art. 12, § 7º, inciso III, Parte Geral.

Todavia, como observa o Fisco, "*para as demais NF-e(s) não assiste razão ao impugnante, já que não resta expressamente demonstrado, no documento fiscal emitido, atendimento ao item 87.2 da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02 ou item 81.2, da Parte 1, do Anexo X, do RICMS/23"*.

A Lei Estadual nº 6.763/75 regulamenta as isenções da seguinte forma:

> Art. 8° As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.
>
> (...)
>
> § 3° A isenção ou outro benefício fiscal com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto. (...)

Atendendo ao disposto na legislação, o RICMS/02 determina, em seu art. 6º da Parte Geral e em seu Anexo I, as operações em que se aplicam a isenção do ICMS.

Estabelece o citado art. 6º:

> Art. 6° - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.
>
> (...)

No caso em tela, a Autuada deixou de atender à determinação imposta pelo item 87.2 da Partre 1, do Anexo I, do RICMS/02 (tem 81.2, "a", da Parte 1, do Anexo X, do RICMS/23, vigente a partir de 01/07/26), qual seja: deduzir o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto informado na nota

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

fiscal e beneficiado pela isenção do ICMS, demonstrando, ainda a dedução, expressamente, no documento fiscal. Veja-se:

RICMS/02

Anexo I - Parte 1

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
87	Saída, em operação interna e interestadual, dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 8 deste Anexo, destinados ao tratamento de câncer.	Indeterminada
87.2	Para aplicação do benefício, o contribuinte deverá deduzir o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando a dedução, expressamente, no documento fiscal.	Indeterminada

(...)

RICMS/23

Anexo X - Parte 1

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
81	Operação de saída interna ou interestadual dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 10 deste anexo, destinados ao tratamento de câncer.	Convênio ICMS 162/94
81.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) seja deduzido do preço do respectivo produto o valor correspondente à isenção do ICMS, demonstrando-se a dedução, expressamente, no documento fiscal; (...)	Convênio ICMS 162/94

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Sabe-se que a isenção é um caso de dispensa do crédito tributário, pois embora ocorra o fato gerador do tributo, a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Assim, a isenção é um benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretada literalmente.

De acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais, estes devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefício, a saber:

> CTN
>
> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
>
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
>
> II - outorga de isenção;
>
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

Neste sentido, cite-se Aliomar Baleeiro em sua clássica obra Direito Tributário Brasileiro na atualização de Misabel Abreu Machado Derzi (Editora Forense – 2000 – 11ª edição):

> (...) Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108.
>
> Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.
>
> A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritivas, por isso se afastam dessa regra geral.
>
> A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.
>
> A relevação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN. (...)

Ainda no mesmo sentido, cite-se Hugo de Brito Machado em Comentários ao Código Tributário Nacional (Editora Atlas S.A – 2004 – Volume II):

> (...) Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição. (...)

Conforme leciona Carlos da Rocha Guimarães:

> (...) quando o art. 111 do CTN fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes (...)

Pelo exposto, resta claro que no caso de isenção de tributos, os dispositivos legais que a concede devem ser entendidos sob o prisma de uma interpretação literal, afastando-se restrições, ampliações, ou flexibilizações dos seus termos, e dos seus comandos.

Assim, a exigência do cumprimento das condições e/ou requisitos exigidos pela norma – ainda que versem sobre obrigações acessórias - para que se efetive o benefício fiscal sobre determinada operação não pode ser dispensado pelo intérprete/aplicador da lei, para fins da dispensa do imposto, mesmo que parcialmente, pois a isenção concedida condicionalmente tem por objeto situações específicas e é espécie cuja distinção se assegura justamente pelo cumprimento de uma, ou outra obrigação acessória.

Nessa medida, a ausência da dedução do preço dos remédios - constantes das notas fiscais autuadas – do valor correspondente à isenção do ICMS incidente sobre aquelas operações, bem como, da demonstração expressa dessa dedução nesses documentos fiscais, repele a fruição do benefício fiscal nos termos defendidos pela Impugnante.

Assim, uma vez descaracterizada a referida isenção, correta a exigência do ICMS-DIFAL não recolhido pela Autuada.

Por oportuno, cumpre lembrar que para as NF-e(s) relacionadas na tabela listada às págs. 122 dos autos, a Contribuinte reconheceu a incidência do ICMS/DIFAL, no entanto, ao cálcular o imposto, considerou de forma incorreta a alíquota interna de 12% (doze por cento).

Por se tratar de medicamentos não genéricos, a alíquota interna em Minas Gerais é de 18% (dezoito por cento - art. 42, alínea “e” do RICMS/02 e item 7 da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/23):

> RICMS/02
>
> Art. 42. As alíquotas do imposto são:
>
> I - nas operações e prestações internas:
>
> (...)
>
> e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

RICMS/23:

Art. 11 – As alíquotas do ICMS são as constantes:

I – da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

RICMS/23 - ANEXO I - 2/2

PARTE 1

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS (a que se refere o inciso I do caput do art. 11 deste regulamento)

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	MERCADORIA/SERVIÇO - CONDIÇÕES	EFICÁCIA
7	18% (dezoito por cento)	7.1	Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.	Indeterminada

(...)

Isso posto, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02 (e no art. 23 e art. 24, inciso VIII do RICMS/23), anteriormente transcritos, incumbe à Impugnante o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

Registre-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02 (art. 12, inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d" do RICMS/23), que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)

No lançamento, consta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 em razão da ausência da informação do valor da base de cálculo do ICMS-DIFAL na Unidade Federada de destino das mercadorias.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Dispõe a NT SINIEF nº 03/15, Versão 1.60 - Dezembro 2015, no seu item 02.1, "b" (págs. 07), sobre a criação um novo grupo de informações no item, para identificar o ICMS Interestadual nas operações de venda para consumidor final, atendendo ao disposto na Emenda Constitucional 87 de 2015.

Foi, então, criado um campo próprio no layout da NF-e destinado a conter o valor da base de cálculo do ICMS na UF de destino.

E segundo o item 70 da referida NT (págs.19), não houve alteração no leiaute do DANFE, mas as empresas remetentes devem informar, no campo de "Informações Complementares", os valores descritos no grupo de tributação do ICMS para a UF de destino.

Destaque-se que o art. 16 do Anexo V, do RICMS/23 dispõe que: "*A NF-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, publicado em Ato COTEPE/ICMS, observadas as disposições do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005*."

Ressalte-se que o Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, Versão 7.00, reservou seção específica (9) para dispor sobre a sistemática de cálculo e preenchimento da NF-e, nos casos de operações interestaduais, para consumidores finais não contribuintes. Mais precisamente, traz orientações sobre como calcular e preencher o grupo "ICMSUFDest", ou seja, ICMS/DIFAL. Nesse caso, o campo "vICMSUFDest" deve ser preenchido, durante o procedimento de emissão do documento fiscal, consignando o valor do ICMS/DIFAL que compete à unidade federada de destino das mercadorias.

Pelo exposto, é de se concluir que a Impugnante deveria ter lançado no campo "Informações Complementares" do DANFE, os valores referentes à tributação do ICMS para a unidade Federativa (UF) de destino, dentre os quais, aqueles referentes à base de cálculo do ICMS na UF de destino.

Ao não fazê-lo, a Impugnante violou o comando contido no art. 11-A, § 1º, inciso I, do Anexo V do RICMS/02, (art.16, do Anexo V, do RICMS/23), vigente a partir de 01/07/23) sendo-lhe exigida, por consequência, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Explique-se, por oportuno, que a infração por deixar de consignar a base de cálculo do ICMS-Difal está devidamente amparada no dispositivo citado acima, dado que se trata de obrigação decorrente de operação própria, termo que, para fins da legislação do ICMS, abrange todas as operações ou prestações de serviço realizadas por aquele que detém relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional c/c art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.

Por conseguinte, o ICMS devido pela operação própria (ICMS-OP) é obrigação tributária de responsabilidade do contribuinte propriamente dito, assim como a expressa consignação da sua base de cálculo na Nota Fiscal eletrônica.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 109/110. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jordany Raissa de Sousa Diniz (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB